



14 ABR. 20

CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E COMPLIANCE

Coronavírus: Infrações Antieconómicas

No âmbito da presente conjuntura de estado de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19, merecem destaque os crimes de açambarcamento e de especulação previstos no Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, o qual consagra as Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública.

Alexandra
Mota Gomes

Raquel
Moutinho

"Na presente conjuntura, destacam-se os crimes de açambarcamento e de especulação previstos no Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que prevê as infrações antieconómicas e contra a saúde pública."

Independentemente da responsabilidade individual do agente, as pessoas coletivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelos delitos antieconómicos, quando estes sejam cometidos pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo.

Comete o crime de açambarcamento quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do abastecimento regular do mercado de bens essenciais ou de primeira necessidade ou ainda das matérias-primas utilizáveis na produção daqueles:

- Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando essa indicação seja exigida;
- Recusar a sua venda segundo os usos normais da respetiva atividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;
- Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceite o respetivo fornecimento;

- Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da atividade com o fim de impedir a sua venda;
- Não levantar bens ou matérias-primas que lhe tenham sido consignadas e derem entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, designadamente dependências alfandegárias, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.

Apenas se considera justificada a recusa de venda de bens essenciais quando esteja em causa a satisfação das necessidades do abastecimento doméstico do próprio produtor ou do comerciante; a satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências; ou a satisfação de compromissos anteriormente assumidos.

O crime de açambarcamento é punível com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e pena de multa não inferior a EUR 500,00, no caso das pessoas singulares e com pena de multa não inferior a EUR 800,00, no caso das pessoas coletivas, devendo o Tribunal ordenar a perda de bens.

Nos casos de negligência ou mera culpa, às pessoas singulares é aplicável a pena de prisão até 1 ano e pena de multa não inferior a EUR 200,00 e às pessoas coletivas a pena de multa não inferior a EUR 250,00.

O comprador que, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais ou de primeira necessidade em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas, incorre no crime de açambarcamento de adquirente.

Tratando-se de pessoa singular, o crime de açambarcamento de adquirente é punível com a pena de prisão até 6 meses ou pena de multa entre EUR 250,00 e EUR 50.000,00. No caso das pessoas coletivas o crime é punível com pena de multa entre EUR 50,00 e EUR 50.000,00, podendo, também, perante a prática desta infração criminal, o Tribunal ordenar a perda de bens que excedam as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

Incorre no crime de especulação quem adotar uma das seguintes condutas:

- Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos;
- Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da atividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor;
- Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço;
- Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas.

Pratica o crime de especulação de preços não só quem desrespeite os preços subtraídos à livre disponibilidade dos operadores económicos, porquanto se encontram legal ou administrativamente fixados, mas também quem desrespeite os preços que resultam do “regular exercício da atividade” para os bens ou serviços em causa, com vista à obtenção de um lucro ilegítimo, ou seja, um lucro que sem a adulteração das regras de mercado não obteria.

"As pessoas coletivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infrações antieconómicas, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo."

O bem jurídico protegido que se visa salvaguardar, direta ou indiretamente, com a incriminação da especulação é precisamente a estabilidade dos preços no mercado. O legislador quis incriminar condutas lesivas dos interesses do sector económico e do regular funcionamento da economia, ainda que indiretamente proteja também os interesses dos consumidores.

O legislador não define neste diploma o conceito de “lucro ilegítimo” ao contrário do que acontecia no anterior Decreto-Lei n.º 41204, de 24 de julho de 1957, que incriminava a prática de preços com margem líquida de lucro superior a 10% ou 15%, conforme se tratasse de vendas por grosso ou a retalho. Atualmente esta margem apenas poderá ser tida em conta enquanto critério interpretativo, mas tendo sempre por referência as margens de lucro normalmente praticadas nos diferentes setores de atividade.

O legislador visou assim punir a ação desvaliosa do agente que procede à alteração dos preços dos bens com intenção de obter lucros exagerados e, por isso, ilegítimos.

As condutas acima descritas, sob a forma dolosa, são puníveis com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e pena de multa não inferior a EUR 500,00, no caso das pessoas singulares, e com pena de multa com pena de multa não inferior a EUR 800,00, no caso de serem praticadas por pessoa coletiva.

A negligência é punível com a pena de prisão até 1 ano e pena de multa não inferior a EUR 200,00, no caso das pessoas singulares, e pena de multa não inferior a EUR 250,00, no caso das pessoas coletivas.

Em qualquer dos casos descritos, o Tribunal poderá ainda decretar a perda dos bens em causa ou, não sendo esta possível, determinar a perda de outros bens iguais aos do objeto do crime que sejam encontrados em poder do infrator.

Nos mesmos termos é punível a intervenção remunerada de um novo intermediário no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respetiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação do pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade dos bens ou serviços essenciais.

Deve ser dada publicidade às sentenças condenatórias relativas aos crimes de açambarcamento e de especulação. As sentenças devem ser publicadas, a expensas do condenado, em publicação periódica editada na área da comarca da prática da infração ou, na sua falta, em publicação periódica da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da atividade, por forma bem visível ao público.

Nos casos particularmente graves, nomeadamente quando a infração importe lesão ou perigo de lesão de interesses não circunscritos a determinada área do território, o Tribunal deverá ordenar, também a expensas do condenado, que a publicidade da decisão seja feita no Diário da República ou através de qualquer outro meio de comunicação social.

A publicidade da decisão condenatória deve ser realizada por extrato, do qual devem constar os elementos da infração e as sanções aplicadas, bem como a identificação do autor do delito antieconómico.

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização e a investigação dos delitos antieconómicos. No âmbito da presente conjuntura, a ASAE já desencadeou cerca de 250 investigações a operadores económicos e instaurou vários processos criminais decorrentes da verificação de indícios dos crimes de especulação dos preços do álcool, álcool-gel, luvas e desinfetantes, bens essenciais na prevenção da COVID-19.

Segundo comunicado da ASAE divulgado à Agência Lusa, no âmbito das fiscalizações desenvolvidas, foram detetadas situações em que a obtenção ilegítima de lucro "chega a ultrapassar, nalguns casos, os 1.000%", por referência ao álcool e álcool-gel, margem de lucro claramente exagerada e especulativa.

A ASAE disponibiliza no seu *website* um formulário onde é possível denunciar indícios da prática de crimes, por via eletrónica, tendo em vista facilitar a comunicação à ASAE de factos ilícitos relacionados com o COVID-19, designadamente, as questões relacionadas com a especulação de preços e o açambarcamento. ■

"No âmbito da presente conjuntura, a ASAE já desencadeou cerca de 250 investigações a operadores económicos e instaurou vários processos criminais decorrentes da verificação de indícios dos crimes de especulação dos preços do álcool, álcool-gel, luvas e desinfetantes, bens essenciais na prevenção da COVID-19."